
Processo Eletrônico n.º 10251014**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí****Prestação de Contas de Gestão****Responsável: Francisco Ricardo Gondim (gestor)****Exercício: 2013 (período 01/01 a 31/12)****Relator: Conselheiro Subst. Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior****Acórdão nº 3063/2017.****EMENTA:**

- **Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí. Exercício Financeiro de 2013 (período 01/01 a 31/12).**
- **Irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.**
- **Defesa insuficiente para afastar todas as falhas.**
- **Parecer Ministerial opinando pelo julgamento das contas como Regulares com Ressalva, com recomendação.**
- **Decisão da 2.ª Câmara do TCE/CE pela aprovação das Contas, julgando-as REGULARES COM RESSALVA.**
- **Recomendação.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí**, exercício de **2013 (período 01/01 a 31/12)**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Ricardo Gondim (gestor)**, ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará pela aprovação das referidas Contas, julgando-as **REGULARES COM RESSALVA**, com base no art. 13, II da Lei Estadual n.º 12.160/93 - LOTCM, sendo expedida **recomendação** à atual gestão pela falha descrita no **item 2.1**, nos termos do Relatório e Proposta de Voto a seguir transcritos.

Processo Eletrônico n.º 10251014

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí

Prestação de Contas de Gestão

Responsável: **Francisco Ricardo Gondim (gestor)**

Exercício: **2013 (período 01/01 a 31/12)**

Relator: Conselheiro Subst. Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2017.**

Luiz Alexandre Figueiredo de Paula Pessoa
Presidente

Fernando Antonio Costa Lima **Uchôa** Junior
Relator

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador (a)

Processo Eletrônico n.º 10251014

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí

Prestação de Contas de Gestão

Responsável: **Francisco Ricardo Gondim (gestor)**

Exercício: **2013 (período 01/01 a 31/12)**

Relator: Conselheiro Subst. Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí**, do exercício financeiro de **2013 (período 01/01 a 31/12)**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Ricardo Gondim (gestor)**, responsável pelas respectivas despesas, submetidas, neste ensejo, ao julgamento desta Corte de Contas, por força da disposição expressa no inciso II, do art. 78 da Constituição Estadual, combinado com a alínea “a”, do inciso III, do art. 1.º da Lei Estadual n.º 12.160/93.

Conforme registro à fl. 89, os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Junior, que os encaminhou à DIRFI para instrução do feito, tendo sido elaborada pela 7ª Inspeção a **Informação Inicial n.º 10512015** de fls. 91/106, na qual os técnicos constataram algumas irregularidades.

Devidamente intimado via Ofício deste Tribunal (fls. 113/118), o responsável acostou aos autos, tempestivamente (fl. 199), sua defesa de fls. 121/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/198.

Após análise das justificativas e documentos acostados, a Inspeção emitiu a **Informação Complementar n.º 181992016** (fls. 202/204), permanecendo algumas irregularidades.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Contas, em Parecer n.º 1848/17 à fl. 208, da lavra da eminente Dra. **Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, opinou pela **regularidade com ressalva** das Contas, com aplicação de **recomendação**.

Em seguida, considerando a Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM, foi providenciada, de forma automática, a distribuição dos processos relativos ao Município de Icapuí, exercício de 2013, a esta Relatoria, conforme sorteio eletrônico realizado na sessão do Pleno do TCE de 29/08/2017, consoante certidão de fl. 212.

É o Relatório. Passo a decidir.

PROPOSTA DE VOTO

1. Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do TCM, que refletem as garantias e princípios da Constituição da República, sendo assegurado ao responsável pelas Contas em epígrafe o direito à ampla defesa e ao contraditório, estatuídos no inciso LV, do art. 5.º da CRFB, e reproduzidos no art. 5.º da Resolução n.º 02/2002.

Destaque-se que, com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 16/08/2017, que extinguiu o TCM/CE, até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aplicam-se aos processos de Contas Municipais a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCM atualmente em vigor (art. 6º, parágrafo único da EC 92/2017).

Com efeito, o responsável acostou aos autos seus esclarecimentos e documentos no intuito de elidir as irregularidades e/ou incorreções apontadas pelo Órgão Técnico, os quais foram devidamente examinados.

1.1 Das falhas sanadas

Destaco, a seguir, as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, as quais, vencida a fase complementar, com base nas justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, foram sanadas pelos técnicos, cujas conclusões adoto como razão de decidir: **4.2 – Das peças integrantes da PCS**

(Não envio da Demonstração dos Fluxos de Caixa; não foi remetida a relação das entidades beneficiadas por convênio); **10 – Do Saldo Financeiro** (extrato final da conta nº 10145-1 ilegível; não comprovação dos valores demonstrados na conciliação bancária da conta nº 10115-9); Balanços Financeiro e Patrimonial (Impossibilidade de se aferir a regularidade das peças em razão das falhas indicadas no item 10).

2 - Das irregularidades presentes nas Contas

Ressalto, a seguir, as irregularidades ratificadas pelo Órgão Técnico, para as quais passo a expor as respectivas razões de convencimento deste Relator.

Item 2.1 – Receitas e Despesas Extraorçamentárias.

Em sua Informação Inicial (fls. 102/103), a Inspeção constatou que a Unidade Gestora em exame não repassou a integralidade dos valores descontados pertinentes à “Consignações INSS”, restando pendente de repasse o valor de R\$ 551,34 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos).

CONTA EXTRAORÇAMENTÁRIA	RECEITA	DESPESA	DIFERENÇA
CONSIGNAÇÕES INSS	6.671,99	6.120,65	-551,34

Em sua justificativa, o ex-gestor argüiu (fl. 123):

Sobre a diferença apontada no Quadro da Exordial, cabe esclarecer que **a diferença demonstrada nos autos decorre da subtração do saldo do exercício anterior, repassado para 2013, com o pendente ao final do ano financeiro em análise**, conforme ficha da movimentação extraorçamentária que ora anexa-se (doc. 03)

Ademais, cabe esclarecer que **todas as pendências ao final do exercício financeiro foram devidamente regularizadas**, conforme cópias anexadas a esta Justificativa (docs. 04), cabendo destacar que as vias originais encontram-se arquivadas no Instituto de Previdência de Icapuí.

Após análise dos documentos encaminhados pela defesa, o Órgão Técnico concluiu (fl. 203):

Após consultar os presentes autos, informe-se que a documentação apresentada às fls. 131/160, bem como realização de consulta ao banco de dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) **não foi possível verificar o repasse total do valor ora reclamado no mês de janeiro do exercício de 2014, o que impossibilita essa Unidade Técnica de descaracterizar a falha.**

Nesse contexto, passo ao exame de mérito.

Destacaram, os técnicos, a impossibilidade de descaracterizar a falha inicialmente apontada, qual seja, não repasse do valor de **R\$ 551,34** (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) referente à “**Consignações INSS**”, tendo em vista que os documentos encaminhados pelo responsável **não foram capazes de comprovar a regularização do valor referido no mês de janeiro do exercício de 2014.**

Nesta oportunidade, verifico, conforme consta registrado no Balanço Patrimonial da Unidade Gestora (fl. 10), que **o valor total pendente de repasse referente a “Consignações INSS” é de R\$ 1.301,14** (um mil, trezentos e um reais e quatorze centavos), estando abrangidos neste valor tanto o montante de **R\$ 551,34** apontado pelos técnicos, como também os débitos advindos do exercício anterior.

Foi possível observar, ainda, com base nos documentos acostados pelo ex-gestor (Diário de Movimento Extraorçamentário e Nota de Pagamento Extraorçamentário, fls. 131/135 e 143) e dados informados no SIM (anexo), que **o valor de R\$ 1.301,14** (um mil, trezentos e um reais e quatorze centavos) **foi integralmente pago em 04/02/2014.**

Destarte, verifica-se que o repasse em apreço foi realizado fora do prazo previsto em lei, ou seja, após o dia 20/01/14. Inobstante, deixo de aplicar multa ao gestor em razão do valor reduzido repassado intempestivamente pela municipalidade.

Isto posto, em consonância com os apontamentos do Órgão Técnico e Parecer Ministerial, ratifico a irregularidade, sendo suficiente a expedição de **recomendação** à atual gestão, para que sejam evitadas novas falhas desta estirpe, sob pena de multa futura.

3. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância do parecer do Ministério Público Especial, **decido** nesta Proposta de Voto no sentido de:

I - julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas, na forma do art. 13, inciso II da Lei n.º 12.160/93 – LOTCM, do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Icapuí**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Ricardo Gondim (gestor)**, referentes ao exercício de **2013 (período 01/01 a 31/12)**;

II) expedir **recomendação** ao atual gestor pela falha descrita no **item 2.1** da Fundamentação da proposta de Voto, para que novas falhas desta estirpe sejam evitadas;

III) Seja notificado o ex-gestor do inteiro teor desta decisão, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, caso queira;

IV) Transitado em julgado o Acórdão, comunicar a Câmara de Icapuí.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 29 de novembro de 2017

Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Junior
Relator

ANEXOS

PCS nº 102510/14

PERÍODO: JANEIRO À DEZEMBRO / 2014

Documento de Despesa											
Banco	Agência	Conta n°	Emissão	Tipo	Número	Vr. Despesa	Vr. Dedução	Vr. Total	Doc. Caixa	Referência	Doc. Estornado
Órgão: 09 - Secretaria de Acao Social											
Unidade: 04 - Secretaria de Acao Social											
Conta Extra: 100040000 - Contribuicao Previdenciaria - INSS											
0001	003879	0000104566	10/11/2014	DOC BANCÁRIO	10110142	162,00	0,00	162,00	10110142	NOVEMBR	NÃO
0001	003879	0000104566	10/11/2014	DOC BANCÁRIO	10110144	192,91	0,00	192,91	10110144	NOVEMBR	NÃO
0001	003879	0000104566	10/11/2014	DOC BANCÁRIO	10110146	963,37	0,00	963,37	10110146	NOVEMBR	NÃO
0001	003879	0000104566	10/11/2014	DOC BANCÁRIO	10110203	235,29	0,00	0,00	10110203	NOVEMBR	SIM
<i>total do mês:</i>						1.901,09	0,00	1.665,80			
0001	003879	0000104566	04/12/2014	DOC BANCÁRIO	04120017	206,55	0,00	206,55	04120017	DEZEMBRO	NÃO
0001	003879	0000104566	04/12/2014	DOC BANCÁRIO	04120019	1.643,39	0,00	1.643,39	04120019	DEZEMBRO	NÃO
0001	003879	0000104566	10/12/2014	DOC BANCÁRIO	10120149	192,91	0,00	192,91	10120149	DEZEMBRO	NÃO
0001	003879	0000104566	10/12/2014	DOC BANCÁRIO	10120151	162,00	0,00	162,00	10120151	DEZEMBRO	NÃO
0001	003879	0000104566	10/12/2014	DOC BANCÁRIO	10120153	1.695,45	0,00	1.695,45	10120153	DEZEMBRO	NÃO
0001	003879	0000104566	10/12/2014	DOC BANCÁRIO	10120155	347,52	0,00	347,52	10120155	DEZEMBRO	NÃO
0001	003879	0000104566	10/12/2014	DOC BANCÁRIO	10120234	150,54	0,00	150,54	10120234	DEZEMBRO	NÃO
0001	003879	0000104566	10/12/2014	DOC BANCÁRIO	10120235	488,20	0,00	488,20	10120235	DEZEMBRO	NÃO
<i>total do mês:</i>						4.886,56	0,00	4.886,56			
<i>total da conta:</i>						22.253,74	0,00	20.403,80			
TOTAL POR ÓRGÃO:						40.769,56	0,00	38.139,07			

Órgão: 10 - Inst de Previdencia dos Serv do Municipi**Unidade: 01 - Inst de Previdencia dos Serv do Municipi****Conta Extra: 100040000 - Contribuicao Previdenciaria - INSS**

0001	003879	0000101451	04/02/2014	DOC BANCÁRIO	04020003	1.301,14	0,00	1.301,14	04020003	FEVEREIRO	NÃO
0001	003879	0000101451	21/02/2014	DOC BANCÁRIO	21020003	132,23	0,00	132,23	21020003	FEVEREIRO	NÃO
0001	003879	0000101451	21/02/2014	DOC BANCÁRIO	21020004	330,00	0,00	330,00	21020004	FEVEREIRO	NÃO
<i>total do mês:</i>						1.763,37	0,00	1.763,37			
0001	003879	0000101451	21/03/2014	DOC BANCÁRIO	21030007	418,15	0,00	418,15	21030007	MARÇO	NÃO